

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 27 -- 29.º DA REPUBLICA -- N. 285

SÃO PAULO

QUINTA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1578 -- DE 18 DE DEZEMBRO DE 1917

Muda para e de «Joanópolis» a denominação do município de São João do Cerradinho

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo, faz saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º -- O município de S. João do Cerradinho passa a denominar-se «Joanópolis».

Artigo 2.º -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º -- Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 18 de Dezembro de 1917.

ALTINO ARANTES
Oscar Rodrigues Alves.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 26 de Dezembro de 1917. -- *Tebar no Mendim Pestana*, servindo de director geral.

LEI N. 1579 -- DE 19 DE DEZEMBRO DE 1917

Estabelece diversas disposições sobre a instrucção publica do Estado

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

A -- DA CLASSIFICAÇÃO DAS ESCOLAS ISOLADAS

Artigo 1.º -- As escolas isoladas do Estado ficam classificadas em -- ruraes, districta e urbanas.

Artigo 2.º -- São escolas ruraes as localizadas nas propriedades agricolas, nos nucleos coloniaes e nos centros fabris distantes de sede de município.

§ 1.º -- O curso destas escolas será de dois annos, devendo o programma de ensino ser adaptado ás necessidades da zona em que funcionarem.

§ 2.º -- Dentro do districto de paz em que forem creadas, as escolas serão de preferencia localizadas nos nucleos coloniaes e nas propriedades agricolas e fabris cujos donos ou administradores offerecerem casa para residencia do professor e sala de aula.

§ 3.º -- Os vencimentos dos professores dessas escolas serão eguaes aos das escolas districtaes (ou de bairro).

Artigo 3.º -- As escolas districtaes são as situadas em bairros ou sede de districto de paz.

§ unico. -- O curso destas escolas será de tres annos, e o respectivo programma, consequentemente, mais desenvolvido que os das escolas ruraes.

Artigo 4.º -- As escolas urbanas (ou de sede) são as creadas em sede do município.

§ unico. -- O curso destas escolas será de quatro annos, e o seu programma abrangerá todo o ensino preliminar.

Artigo 5.º -- O Governo classificará de accordo com esta lei as escolas existentes, continuando os professores das já providas com os vencimentos que ora lhes cabem.

B -- DA INSTITUIÇÃO DOS CURSOS COMPLEMENTARES

Artigo 6.º -- Sob a mesma direcção do estabelecimento principal, fica instituido um curso complementar annexo a cada uma das escolas normaes do Estado.

§ unico. -- Destina-se o curso complementar a:

I -- Completar o ensino primario.

II -- Preparar candidatos á matricula no primeiro anno das escolas normaes.

Artigo 7.º -- Serão admittidos á matricula no 1.º anno do curso complementar:

I -- Os alumnos que termina em o curso das escolas-modulo e dos grupos-modulo e, em falta, os mais distinctos alumnos de outros grupos escolares, para o effeito de serem admittidos na ordem das médias alcançadas e na proporção de metade dos lugares disponiveis.

II -- Para preenchimento do numero restante de vagas os candidatos habilitados no exame de admissão a que se sub-letterem, devendo ser examinados nas materias que constituem o curso preliminar dos grupos e segundo os programas nos mesmos adoptados.

Artigo 8.º -- O curso complementar será de dois annos e o ensino, ministrado separadamente a ambos os sexos, abrangerá:

CURSO COMPLEMENTAR

AULAS SEMANAES	1.º Anno
Portuguez	3
Francez	3
Arithmetica	3
Geographia do Brazil	3
Desenho e Calligraphia	2
Musica e Canto	2
Trabalhos manuaes	2
Educação physica (Escotismo, Gymnastica)	2
Total das aulas por semana	20

	2.º Anno
Portuguez	3
Francez	3
Arithmetica e Algebra	3
Historia do Brazil, Educação Civica, Leituras commentadas das Constituições Federal e Estadual.	1
Noções de Astronomia e Physiologia.	2
Desenho e Calligraphia	2
Musica e Canto	2
Trabalhos manuaes	2
Educação physica (Escotismo, Gynastica)	2
Total das aulas por semana.	23

Artigo 9.º -- Cada anno do curso complementar será regido por um adjuncto, a quem compete o ensino de todas as materias, salvo:

- a) Musica e Canto;
- b) Desenho e Calligraphia;
- c) Trabalhos manuaes;
- d) Educação physica.

§ unico. -- Estas aulas ficarão sob a regencia dos professores respectivos nas escolas normaes, cabendo-lhes uma gratificação adicional correspondente ao numero de horas de trabalho accrescidas.

Artigo 10.º -- Para as primeiras nomeações do pessoal docente serão aproveitados:

- I -- Os professores addidos ás escolas normaes;